



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Cacildo Afonso Vieira

Auto de Infração nº: 0772

Processo nº: 25886

Foi encaminhada a Secretária de Meio Ambiente, recurso interposto por Cacildo Afonso Vieira, requerendo parecer jurídico referente ao Auto de Infração nº 00772 em face do recorrente.

O citado Auto de Infração autuou Cacildo Afonso Vieira, pois foi constatado por meio de registro de ocorrência de queimada na Fazenda Pirapetinga, e que o contribuinte não possuía autorização do órgão ambiental para tal prática. Portanto foi aplicadas as autuações por infringir o disposto no Decreto Municipal nº da 3372/2017, código 221 : *“Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental”*

Em sua defesa, o recorrente alegou que foi fruto de caso fortuito/força maior, que possuía autorização para a supressão de arvores, e que arvores suprimida estavam sendo arrastadas com o auxílio de um trator e, no percurso, um galho de uma arvore esbarrou no fio de energia elétrica que veio a romper e cair no solo, provocando faíscas, as quais por sua vez provocaram o fogo, e assim se alastrou por toda a área.

É o relatório. Passo à manifestação.

É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade administrativa, bastando existir o dano e o nexo causal.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 estabelece que *“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS



atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

A responsabilidade do proprietário do imóvel em razão de ilícito ambiental é solidária, conforme Art. 2º do Decreto 3.479/2018. Nestes termos não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade do mesmo.

Para o ato ilícito praticado, não há advertência, conforme previsto na Lei Municipal 4.905/17 e Decreto 3.479/2018, pois o dano ambiental foi constatado em flagrante, não sendo passível a advertência e sim a aplicação direta da multa.

Portanto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado por Cacildo Afonso Vieira, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, incapazes de descaracterizar ou extinguir o auto de infração em questão.

É o parecer.

Patrocínio-MG, 31 de agosto de 2021.

André Vieira dos Santos
Analista Jurídico
OAB/MG 199.898